



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 482-17.2015.6.00.0000 – CLASSE 26 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro Dias Toffoli

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

CONSULTA. TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS DO RIO GRANDE DO NORTE (TRE/RN) E DE GOIÁS (TRE/GO). CONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA. MEMBROS DA CLASSE DOS ADVOGADOS (JURISTAS). NÃO CABIMENTO. VANTAGEM. PRIVATIVA. CARREIRA. MAGISTRATURA. ART. 65, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 – LOMAN. RESOLUÇÃO CNJ Nº 199/2014.

1. A função judicante exercida pelos membros dos Tribunais Eleitorais pertencentes à classe dos advogados não se enquadra no conceito de magistratura de carreira, seja por sua natureza temporária, com a imediata desvinculação do Poder Judiciário tão logo sobrevenha o término do biênio constitucional, seja porque, muito embora prestem relevante serviço ao Estado Democrático de Direito, não o fazem com dedicação exclusiva.
2. Não há que se confundir as garantias conferidas aos magistrados, notadamente as estabelecidas no art. 95 da Carta Magna, com os benefícios e vantagens de natureza indenizatória, cuja percepção está condicionada ao preenchimento de determinados requisitos.
3. Processo Administrativo resolvido no sentido de declarar indevida a ajuda de custo para moradia aos membros da classe dos advogados que atuam na Justiça Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer das consultas como processo administrativo para declarar indevida a ajuda de custo para moradia aos membros da classe dos

advogados que atuam na Justiça Eleitoral, com o encaminhamento de cópia desta decisão a todos os tribunais regionais eleitorais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), por meio do Ofício nº 682/2014-GP (fl. 1), consulta esta Corte “[...] acerca da possibilidade de deferimento de ajuda de custo para moradia, prevista no art. 65, II, da LC nº 35/79 (LOMAN), aos Membros da Classe dos Advogados (Juristas) Titulares e Substitutos da Corte Eleitoral”.

Às fls. 2 a 6 dos autos, a Secretaria de Gestão de Pessoas do TSE manifesta-se pelo cabimento do benefício, desde que requerido (Informação nº 7 SGP).

Na sequência, por intermédio do Ofício PRES nº 105/2015, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) formula consulta semelhante, questionando, ainda, se o TSE expedirá resolução para regulamentar a ajuda de custo, caso entenda cabível, bem como se autorizará a reserva orçamentária e financeira para o respectivo pagamento (fls. 10 a 11).

Às fls. 12-13, a SGP informa que consulta idêntica formulada pelo TRE/RN ao CNJ e encaminhada a esta Corte não foi conhecida. Cita, ainda, parecer da Assessoria Especial (ASESP) do TSE posicionando-se favoravelmente à extensão da mencionada ajuda de custo aos juristas (fls. 14 a 21).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica (ASJUR) opina pela conversão da consulta em processo administrativo e pela submissão da matéria à Corte, para uniformização do entendimento e, no mérito, pelo cabimento da vantagem somente aos juízes de carreira (fls. 23 a 33).

Por sua vez, a Diretoria-Geral do TSE acolhe o parecer da ASJUR, submetendo o feito à consideração desta Presidência (fls. 34 a 36).

À fl. 37, determinei a autuação do feito como Processo Administrativo.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhores Ministros, preliminarmente, destaco que a matéria ora submetida à apreciação já foi objeto da Consulta nº 165-19, não conhecida por este Tribunal, em virtude da ausência de legitimidade ativa do Presidente do TRE/RN e por tratar a matéria de questão administrativo-financeira, não passível de deliberação nos feitos desta natureza.

De fato, em se tratando de matéria administrativa, a orientação jurisprudencial deste Tribunal é pacífica no sentido do não conhecimento da consulta, uma vez que o cabimento da medida, nos termos dos arts. 23, XII, do Código Eleitoral¹ e 8º, j, do RITSE², restringe-se aos questionamentos em matéria eleitoral.

Contudo, considerando a relevância do tema, que diz respeito à gestão administrativa e funcional da Justiça Eleitoral, determinei a sua autuação como processo administrativo (fls. 37), sendo esta, aliás, a orientação adotada em diversos precedentes deste Tribunal³.

Passo, assim, ao exame da questão de fundo.

Como cediço, a ajuda de custo para moradia, de natureza indenizatória, é devida a todos os membros da magistratura nacional, nos moldes do que dispõe o art. 65, II, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), que possui o seguinte teor:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.

¹ Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

² Art. 8º São atribuições do Tribunal:

j) responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas pelos tribunais regionais, por autoridade pública ou partido político registrado, este por seu diretório nacional ou delegado credenciado junto ao Tribunal;

³ PA nº 20.242/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 5.10.2009; PA nº 19.840/AM, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 20.8.2010; e PA nº 19.933/TO, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 4.11.2008.

A referida vantagem foi regulamentada pela Resolução nº 199/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editada em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Ministro **Luiz Fux** na Medida Cautelar na Ação Originária nº 1.773-DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Na mencionada decisão, o e. relator deferiu a tutela antecipada para que todos os juízes federais passassem a receber o benefício de cunho indenizatório, estendendo, ainda, o direito à percepção da vantagem aos magistrados das Justiças do Trabalho (AO nº 2.511-DF) e Militar (AO nº 1.946-DF), compreendendo a carreira judicante como única e de abrangência nacional, garantindo o tratamento isonômico aos membros da magistratura de todas as esferas e a simetria entre as vantagens percebidas pelos membros do Ministério Público.

A esse respeito, destaco os seguintes trechos da medida liminar na AO nº 1.773-DF:

[...] Quanto ao tema de fundo, cumpre destacar que a compreensão predominante nesta Corte é no sentido de que os direitos e deveres dos magistrados são, no mínimo, aqueles previstos na sua lei complementar de regência, qual seja, a Lei Complementar nº 35/79.

[...]

O direito à parcela indenizatória pretendido já é garantido por lei, não ressoando justo que apenas uma parcela de juízes o perceba, considerado o caráter nacional da magistratura, tal como reconhecido por esta Corte no julgamento da ADI nº 3.854 da relatoria do Min. Gilmar Mendes, cuja ementa apresenta o seguinte teor: (...)

[...]

Atualmente é amplamente sabido que os Judiciários e Ministérios Públicos estaduais têm remunerado seus membros em valores por vezes sensivelmente superiores àqueles pagos ao Judiciário e ao Ministério Público da União, mediante miríades de gratificações, auxílios e outras vantagens, em um modelo caótico e injusto, na medida em que remunera de forma desigual funções essencialmente semelhantes, se não idênticas.

Está na competência do Supremo Tribunal Federal pôr cobro a esse indesejável estado de coisas, pois pode reconhecer o conflito das leis estaduais e federais sensivelmente divergentes com a natureza nacional do Poder Judiciário e com a similitude de tratamento que a seus componentes se deve aplicar.



Não obstante aos magistrados e membros de Ministério Público tenha sido garantida a percepção da ajuda de custo para moradia, quer ocupem as carreiras vinculadas aos Estados, quer à União, nos termos da liminar acima referida, entendo que a vantagem pecuniária em exame não se estende aos membros da classe dos advogados que atuam no âmbito da Justiça Eleitoral.

Não desconheço o disposto no art. 23 da LOMAN, segundo o qual **“os Juízes e membros de Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis”**. Entretanto, não há que se confundir as garantias conferidas aos magistrados, notadamente as estabelecidas no art. 95 da Carta Magna⁴, com os benefícios e as vantagens de natureza indenizatória, cuja percepção está condicionada ao preenchimento de determinados requisitos.

Com efeito, a função judicante exercida pelos membros dos Tribunais Eleitorais pertencentes à classe dos advogados não se enquadra no conceito de magistratura de carreira, na forma como explicitado pelo e. Ministro **Luiz Fux** nas decisões proferidas nas AO nºs 1.773-DF, 2.511-DF e 1.946-DF.

A uma, porque o seu exercício possui natureza transitória e prazo determinado, consoante os termos do § 2º do art. 121 da Carta de 1988, segundo o qual “os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos [...]”.

A duas, porque, durante o período em que exercem a atividade jurisdicional nas cortes eleitorais, os referidos membros não o fazem com dedicação exclusiva, de modo que não ficam impedidos de atuar nas suas carreiras de origem, como advogados nos demais ramos do Judiciário, preservando, portanto, a possibilidade de auferirem renda em virtude dessa atividade.

⁴ Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Ressalte-se que a peculiaridade do mandato dos membros juristas das Cortes Eleitorais já foi enfrentada por este Tribunal no julgamento da Questão de Ordem na Petição nº 3.020/DF, em 8.6.2010, rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, ocasião na qual se entendeu inaplicável aos ex-membros juristas a “quarentena” prevista no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal⁵.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos do voto do e. relator:

[...] os advogados que, por determinação constitucional, (arts. 119, II, e 120, § 1º, III, CR/88), exercem mandato na Justiça Eleitoral como magistrados, deixam de se submeter à disciplina do CNJ tão logo sobrevenha o término do biênio constitucional e a consequente e imediata desvinculação do Poder Judiciário.

A partir desse momento, o jurista, ex-membro de Tribunal Eleitoral, que venha a advogar, não mais se sujeita ao Conselho, porquanto o exercício da advocacia não se inclui entre as matérias passíveis de deliberação por esse órgão.

[...]

Assim, a competência para a regulação da atividade advocatícia, inclusive daqueles que, temporariamente, desempenharam as funções de juiz eleitoral, é da OAB, razão pela qual a manifestação do CNJ não possui eficácia.

De todo modo, a quarentena não se aplica ao caso dos autos.

Da própria dicção do inciso V do parágrafo único do art. 95 da Constituição, depreende-se que o múnus público praticado pelos advogados alçados à condição de magistrados eleitorais não se insere naquela restrição.

A leitura do dispositivo constitucional indica que o impedimento do exercício da advocacia nos Tribunais, em cujas atividades judicantes foram desempenhadas, perdurará pelos três anos seguintes ao afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Nenhuma dessas duas hipóteses alcançam os juristas que compuseram Tribunais Eleitorais.

Nesta seara, os magistrados são nomeados, pelo Presidente da República, para o exercício de um biênio, que pode ser renovado.

Ao fim do período, os magistrados da classe dos juristas simplesmente deixam suas funções no respectivo Tribunal. **Não há**

⁵ Art. 195. [...]

[...]

Parágrafo único. Aos juizes é vedado:

[...]

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

exoneração ou aposentadoria, até mesmo porque não há carreira de magistrado eleitoral.

Assim, a restrição do multicitado inciso V aplica-se aos juízes de carreira, não alcançando o contexto singular da Justiça Eleitoral, cujo exercício judicante possui prazo predeterminado e tem caráter transitório. (grifei)

[...]

Com todas as vênias, raciocínio diverso implicaria ampliação do espectro de incidência de norma constitucional restritiva, em desacordo com as regras de hermenêutica jurídica.

A situação dos juízes eleitorais provenientes da advocacia é deveras particular.

Convém ressaltar que esses magistrados percebem tão somente gratificação de presença e representação, em obediência à Lei no 8.350/91, razão pela qual **não há sequer impedimento para que possam advogar durante o desempenho do mandato de juiz eleitoral, excluindo-se, por óbvio, a possibilidade de patrocinar causas perante a própria Justiça especializada durante esse lapso temporal.**

(Questão de Ordem na Petição nº 3020, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Publicado no *DJE* de 4.8.2010, página 142)

Também no julgamento do MS nº 2813/PE, rel. Min. **Nelson Jobim**, *DJ* de 15.9.2000, este Tribunal entendeu inaplicável aos membros juristas a regra proveniente do art. 40, § 1º, II, *c/c* art. 93, VI, da Constituição Federal, excepcionando-lhes o afastamento compulsório quando atingirem os 70 anos de idade.

Destaco, a propósito, a ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. LISTA TRÍPLICE. DECISÃO DO TSE QUE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DO NOME DE JURISTA COM MAIS DE 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE.

1. A regra do art. 40, § 1º, II, *c/c* o art. 93, VI, da CF, que trata da aposentadoria compulsória dos magistrados aos 70 (setenta) anos, não se aplica aos juízes dos tribunais eleitorais da classe de jurista.

2. Segurança concedida. (grifei)

A judicatura dos membros juristas é, portanto, peculiar, não se enquadrando no conceito de magistratura de carreira, seja por sua natureza temporária, com a imediata desvinculação do Poder Judiciário tão logo sobrevenha o término do biênio constitucional, seja porque, muito embora prestem relevante serviço ao Estado Democrático de Direito, não o fazem com

dedicação exclusiva, circunstâncias que, a meu ver, afastam a percepção da vantagem pecuniária em tela.

Com esses fundamentos, conheço das consultas formuladas pelo TRE/RN e TRE/GO como processo administrativo para declarar indevida a ajuda de custo para moradia aos membros da classe dos advogados que atuam na Justiça Eleitoral.

Encaminhe-se cópia desta decisão a todos os tribunais regionais eleitorais.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, gostaria de fazer um registro: é interessante que essa questão tenha surgido agora, mas é importante que o Tribunal se pronuncie de maneira muito clara, porque é de se perguntar se algum Tribunal já não está pagando essa vantagem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): A partir dessa decisão, passaremos orientação aos tribunais regionais eleitorais.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Diante desse modelo de autonomia, estamos vivendo...

Ainda ontem, no Rio Grande do Sul, aprendi que essa nova gratificação por acumulação ou substituição de cargos nas varas está sendo paga para todos os juízes federais de 1º grau e para todos os juízes dos tribunais regionais federais, porque eles têm mais de mil processos.

Imagine se isso fosse aplicado. Distorceram, por completo, o que se faz na legislação. Esse fato significa um acréscimo de R\$10 mil. Portanto, é uma brincadeira, tanto em matéria orçamentária e financeira quanto em matéria de responsabilidade fiscal.



Então, é muito importante que se investigue, porque também poderemos ter esse fenômeno na Justiça...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente):
Agregarei, então, meu voto, determinando que seja encaminhada cópia dessa decisão aos tribunais regionais eleitorais.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a series of loops and a final flourish.

EXTRATO DA ATA

PA nº 482-17.2015.6.00.0000/RN. Relator: Ministro Dias Toffoli. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu das consultas como processo administrativo para declarar indevida a ajuda de custo para moradia aos membros da classe dos advogados que atuam na Justiça Eleitoral, com o encaminhamento de cópia desta decisão a todos os tribunais regionais eleitorais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin, Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 17.11.2015.